



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito**

YASMIN ALVES SILVA

**SUPERENDIVIDAMENTO:
a Lei nº 14.181/2021 e suas alterações no Código de Defesa do Consumidor e
no Estatuto da Pessoa Idosa**

**BRASÍLIA
2022**

YASMIN ALVES SILVA

**SUPERENDIVIDAMENTO:
a Lei nº 14.181/2021 e suas alterações no Código de Defesa do Consumidor e
no Estatuto da Pessoa Idosa**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Leonardo Gomes de Aquino

BRASÍLIA

2022

YASMIN ALVES SILVA

**SUPERENDIVIDAMENTO:
a Lei nº 14.181/2021 e suas alterações no Código de Defesa do Consumidor e
no Estatuto da Pessoa Idosa**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Brasília, de de 2022.

BANCA AVALIADORA

Prof. Leonardo Gomes de Aquino
Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e aos meus pais, Rose e Júnior, que sempre me apoiaram ao longo de minha jornada acadêmica, e me incentivaram a dar tudo de mim, acreditando no meu potencial quando eu mesma não acreditava. Obrigada por terem me dado a oportunidade que nunca tiveram. Tudo o que faço é pra lhes orgulhar.

Agradeço ao meu orientador Leonardo Aquino, que me ensinou sobre o Direito do Consumidor e se propôs a me auxiliar nesta pesquisa, direcionando meus pensamentos em momentos de confusão.

Agradeço ao meu companheiro de vida, Caio Neves, que esteve ao meu lado durante todo esse período e muitos outros e escutou prontamente todas as minhas angústias, ansiedades e medos.

Agradeço também aos meus amigos da faculdade, Ana Luisa, Giovana, Iago, Israel, Laisa, Laíssa, Luana e todos os outros que participaram dessa experiência. Eles compartilham dos meus sentimentos com o curso e fazem as adversidades ficarem menos adversas.

Agradeço a minha prima e amiga Julia Maia, que me acompanha nessa vida desde o meu nascimento e à qual admiro como mulher, confidente, familiar e aluna.

Por fim, agradeço ao CEUB, que contribuiu para minha transição para a vida adulta e me proporcionou um bem precioso: o conhecimento jurídico. Apesar dos pesares, o Direito está no meu coração.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise da Lei nº 14.181 de 2021, a qual normatizou o Superendividamento e alterou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Pessoa Idosa. Busca-se discorrer acerca do conceito de superendividamento, expondo os motivos pelos quais o fenômeno cresceu consideravelmente, sobretudo durante a pandemia do Coronavírus. Além disso, apontar os sujeitos ativos e passivos afetados pela aplicação da norma, bem como seus efeitos sob o aspecto socioeconômico. Ao longo do texto também serão pontuadas as principais alterações no Código de Defesa do Consumidor, sendo discutida a problemática do superendividamento para com o mínimo existencial do indivíduo a partir de uma abordagem baseada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Finalmente, será analisada a aplicabilidade e efetividade da criação da Lei nº 14.181/2021 em relação à prevenção e ao tratamento do consumidor superendividado, tendo como base os institutos de conciliação judicial e extrajudicial criados pela Lei.

Palavras-chave: Superendividamento. Lei nº 14.181/2021. Mínimo Existencial. Crédito. Decreto 11.151/2022. Consumidor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 SUPERENDIVIDAMENTO	10
1.1 Conceito de Superendividamento.....	10
1.2 Classificação do Sujeito	13
1.3 Aplicação ao empresário individual	15
1.4 Diferença entre Insolvência Civil e Superendividamento	17
2 CAUSAS E EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	19
2.1 Noções básicas de crédito	19
2.2 Principais Causas	21
2.3 Efeitos.....	24
2.4 A Doutrina do Mínimo Existencial e sua regulamentação	26
3 A APLICAÇÃO DA LEI 14.181/2021 NO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	31
3.1 Disposições gerais	31
3.2 Da Vulnerabilidade do consumidor Idoso.....	34
3.3 Deveres e Vedações do Fornecedor.....	36
3.4 Da coligação de contratos.....	39
3.5 Conciliação no superendividamento	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o superendividamento do consumidor e a criação da recente Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa a fim de dispor sobre matérias de crédito e viabilizar a reabilitação do consumidor superendividado através de medidas de prevenção e tratamento.

O Superendividamento é uma realidade atual e recorrente. Trata-se da incapacidade do consumidor arcar com as dívidas contraídas sem comprometer o mínimo existencial, ficando sujeito a uma situação de vulnerabilidade econômica, social e psicológica. Dessa forma, constitui problema social que merece atenção e apresentação de soluções viáveis. Para indicar as causas que levam o consumidor à condição de superendividado, é necessário considerar o contexto histórico de surgimento do fenômeno, abordando a ideia da “sociedade de consumo”.

Diante desse cenário, tem-se desenvolvido métodos de proteção ao consumidor, que configura parte vulnerável da relação consumerista conforme o Código de Defesa do Consumidor e está sujeito ao superendividamento. Com este ideal criou-se a Lei nº 14.181, que entrou em vigor em julho de 2021. A lei foi criada a partir do projeto de Lei nº 3515/2015, o qual teve origem no PL nº 203, de 2012, de autoria do senador José Sarney.

A Lei nº 14.181/2021 tem como principal objetivo a prevenção e tratamento do superendividamento, instituindo mecanismos de conciliação e mediação com o credor. Ainda, prevê o desenvolvimento de prestação educacional financeira e ambiental ao consumidor e veda condutas que confundam ou ocultem informações essenciais ao consumidor que adquire produto ou serviço. O objetivo geral da pesquisa é compreender a aplicabilidade da norma no caso concreto, discutindo acerca das alterações no Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Pessoa Idosa.

Os objetivos específicos são conceituar o Superendividamento à luz do Código de Defesa do Consumidor; apresentar as causas e efeitos do fenômeno, destacando a facilidade de acesso ao crédito e publicidade exacerbada, sobretudo durante a pandemia do Covid-19; abordar os direitos e garantias do consumidor à luz

da doutrina do mínimo existencial; e elucidar sobre os mecanismos de conciliação judicial e extrajudicial criados a fim de reestruturar o devedor financeiramente.

Constitui problema social de forma que compromete a situação financeira do superendividado a um nível que beira a morte civil. O indivíduo tende a sucumbir a um estado de desespero, na medida em que enfrenta barreiras ao tentar se inserir no mercado de trabalho, abrir contas e arcar com despesas básicas de sobrevivência. Dessa forma, é extremamente necessário o conhecimento acerca do tema e de como é possível prevenir e tratar o problema com o advento da nova lei.

Pretende-se aplicar no trabalho a metodologia do raciocínio indutivo, baseando-se na revisão bibliográfica, com artigos científicos, revistas jurídicas, leis do ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudências. Por conseguinte, o trabalho foi estruturado em três capítulos mais a conclusão, cada um com os subtítulos correspondentes para melhor aprofundamento do tema.

O primeiro capítulo versa sobre o superendividamento *per si*. O §1º do artigo 54-A da Lei nº 14.181/2021 consolidou o entendimento de superendividamento como “a impossibilidade de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, adimplir com suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”. Dessa forma, ficam excluídos da condição de superendividado aqueles que contraíram as dívidas sem intenção de pagamento, dívidas oriundas de fraude e de serviços de luxo de alto valor.

O sujeito superendividado pode ser classificado em passivo ou ativo, sendo este dividido em ativo consciente e ativo inconsciente. O superendividamento passivo ocorre com os imprevistos da vida, como desemprego, morte, acidente, entre outros. Já no superendividamento ativo o sujeito concorre para contrair a dívida seja porque não tinha intenção de realizar pagamento (consciente), seja porque acreditou que conseguiria adimplir o débito futuramente (inconsciente).

O superendividado protegido pelo manto da Lei nº 14.181/21, é, evidentemente, passivo ou ativo inconsciente. Além disso, é interessante fazer uma reflexão acerca da aplicabilidade da lei para o empresário individual. Embora depreenda-se do texto legal que o instituto é apenas para pessoa física, uma interpretação mais abrangente permite considerar o empresário individual destinatário da lei, pois é pessoa natural e considerando que o CDC adota a teoria finalista

mitigada. Portanto, há divergência doutrinária e o posicionamento dos tribunais definirá a real aplicabilidade da norma.

O último tópico do primeiro capítulo busca diferenciar superendividamento e insolvência civil. Ainda que os dois institutos tratem de devedores, eles se diferenciam quanto ao fim que buscam atingir. Enquanto a insolvência civil tem como finalidade a execução do inadimplente, o tratamento do superendividamento envolve princípio de preservação do mínimo existencial, processo de repactuação de dívidas com os credores, vedações e deveres ao fornecedor que freiam práticas abusivas, fomento do crédito responsável, entre outros avanços da Lei nº 14.181/21

O segundo capítulo deste trabalho destina-se a abordar as causas e efeitos do superendividamento. Uma causa significativa para o aumento de consumidores endividados no Brasil foi a democratização de crédito. Além dos imprevistos da vida, que podem acarretar despesas inesperadas, existem fatores psicológicos que levam o consumidor a se endividar, influenciados pela sociedade de consumo.

Os efeitos do superendividamento dependem do contexto e da origem do débito. O principal deles é a dificuldade em manter a subsistência da família em decorrência da crise financeira. A dignidade e autoestima do consumidor ficam comprometidas, e ele acaba ficando à margem da sociedade. A produtividade do sujeito diminui e essa instabilidade reflete em sua família, dando espaço para brigas, negligência e até mesmo uso excessivo de álcool e drogas.

Nesse viés, a Lei nº 14.181/21 introduziu como direito básico a preservação do mínimo existencial do consumidor, no art. 4º, XII, do CDC. Essa condição deve ser observada no processo de repactuação de dívidas, e foi regulamentada pelo recente Decreto nº 11.150/2022, o qual determinou como mínimo existencial a renda mensal do consumidor equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo. Esse valor é incompatível com o objetivo de proteger a condição de vida digna do superendividado, e promete muitas discussões acerca de seu conteúdo.

Finalmente, o terceiro capítulo, e talvez mais relevante do trabalho, dispõe da aplicação da Lei nº 14.181/2021 no tratamento e prevenção do superendividamento. Dessa forma, expõe o conteúdo normativo, discorrendo sobre as disposições gerais do dispositivo, inclusive a coligação de contratos. Além dos deveres e vedações ao fornecedor indicados nos arts. 54-B, 54-C, 54-D e 54-G, a norma vislumbra atenção

especial ao consumidor idoso, que é hipervulnerável, introduzindo a expressão “assédio de consumo”.

Após, é evidenciado o modelo de conciliação adotado pela Lei nº 14.181/21, o qual se traduz em uma via administrativa e outra judicial. Na judicial, há uma solução consensual advinda de audiência conciliatória com credor, e outra que consiste em um processo de repactuação de dívidas, com apresentação de plano de pagamento compulsório. Portanto, equiparando-se à recuperação judicial, a lei institui mecanismos para prevenir e tratar o fenômeno do superendividamento, através de medidas judiciais e extrajudiciais.

1 SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 Conceito de Superendividamento

Para conceituar e entender a origem do superendividamento, é necessário abordar brevemente a ideia de sociedade de consumo. Esse termo ganhou notoriedade através do autor polonês Zygmunt Bauman, que conceitua a sociedade de consumo como “o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas”.¹

Nesse tipo de sociedade, o consumo molda o desenvolvimento social e econômico do indivíduo. Passa-se a enxergar não apenas o sujeito, mas principalmente seu poder de compra. Atualmente, o mercado financeiro tem sido impulsionado pelas evoluções tecnológicas e fluxo acelerado de produtos, serviços e informações. Nesse sentido, para atender à demanda da sociedade de consumo, tem-se adotado a facilitação de acesso ao crédito pela população como uma das estratégias para manter o crescimento econômico.

Diante desse cenário, é evidente que em uma sociedade que adota o sistema capitalista, conseqüentemente sendo uma sociedade de consumo, o endividamento esteja presente, em razão da necessidade de se adquirir bens e serviços, essenciais ou supérfluos. Ter uma dívida perante um fornecedor, seja ele supermercado, banco, cartão de crédito, loja de departamento, financeira de carros ou imobiliária, é a realidade da maioria das pessoas, tornando-se inerente à prática de consumir.²

Por mais que o endividamento tenha origem antiga, por estar vinculado à própria prática mercantil, vale reconhecer que a adoção de políticas que facilitam a oferta do crédito e popularizam o uso de cartões de crédito, financiamentos e empréstimos sinalizam grande perigo. Isso porque, conforme advertem Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade:

Embora o crédito signifique dispor imediatamente de rendimento que não se possui, permitindo assim antecipar a fruição de determinados bens, implica igualmente uma penhora do rendimento futuro, impondo

¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo. A transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 71.

² MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa e BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. **Caderno de Iniciações Científicas**. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Vol. 1, 2010, p. 54.

aos devedores um sacrifício financeiro por períodos de tempo mais ou menos longos.³

Essa promoção de acesso ao crédito pode ser considerada a principal causa do fenômeno do superendividamento, o qual já vem sendo objeto de debate entre os juristas no cenário internacional há algum tempo, especialmente no ordenamento jurídico francês. O Código de Consumo Francês define o superendividamento a partir da “impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas”.⁴

No Brasil, a Lei nº 14.181/2021 foi editada para suprir a lacuna da falta de regulamentação desse problema e tem como objetivo aperfeiçoar a disciplina de crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento⁵. A publicação da lei veio em boa hora, uma vez que a pandemia de Covid-19 e o consequente isolamento social tiveram como reflexo o aumento do número de pessoas endividadas, as quais se encontravam totalmente desamparadas em razão da dificuldade financeira.

É de suma importância estabelecer um conceito apropriado para o superendividamento, pois é a partir daí que se pode definir o sujeito que encontra respaldo na legislação. Anteriormente à criação da Lei nº 14.181/2021, a definição de superendividamento foi desenvolvida por vários estudiosos, que buscavam inspiração no sistema europeu⁶. A referida lei, nos parágrafos do artigo 54-A, delimita de uma vez por todas o conceito de superendividamento e dispõe sobre a origem das dívidas consideradas:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

³ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Claudia Lima e CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

⁴ FRANÇA. **Code de la consommation**, artigo L. 330-1.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e OLIVEIRA, Carlos E. Elias. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise. 2021, p. 1. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>.

⁶ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito [recurso eletrônico]**. Ebook. Brasília: TJDFT, 2018, p. 35-39.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

A definição em muito se assemelha com o conceito de superendividamento estabelecido pela lei francesa. Isso porque o modelo de tratamento francês já despertava a atenção dos doutrinadores brasileiros e acabou influenciando a nova legislação. Na “falência para pessoa natural” francesa há dois momentos. No primeiro, de natureza extrajudicial, uma comissão elabora um plano de pagamento, que será homologado pelo juiz, após a oitiva de todos os credores, assim como a audiência de conciliação prevista no art. 104-A da Lei nº 14.181/2021.⁷

Caso a solução administrativa não obtenha êxito, inicia-se a segunda fase, de natureza judicial e coercitiva perante o Poder Judiciário. Também conta com um plano de pagamento com renegociação das dívidas e diminuição de juros ou providências peculiares como a moratória e o perdão parcial de dívidas. A legislação brasileira adotou apenas a primeira medida, em seu art. 104-B, que institui um processo de repactuação de dívidas através do plano de pagamento compulsório.⁸

À luz do dispositivo legal, é importante salientar que, ainda que o endividamento possa gerar inadimplemento, os dois conceitos não se confundem. Segundo Catarina Frade⁹,

o incumprimento não implica necessariamente incapacidade, mesmo temporária, de o devedor proceder ao pagamento. No limite, pode tratar-se de uma decisão puramente oportunista por parte do devedor baseada num cálculo de custo-benefício do incumprimento.

Neste viés, o pressuposto para considerar-se superendividado é o consumidor que, de boa-fé, é completamente incapaz de adimplir suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, ou seja, sua subsistência básica. Tanto é assim que o §3º do

⁷ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 96-98.

⁸ Ibidem, p. 99.

⁹ FRADE, Catarina (coord.). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores**: contorno de uma ‘ligação perigosa’. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia, p. 15.

referido artigo supracitado veda a aplicação da Lei aos casos em que o consumidor age com má-fé, mediante dívidas fraudulentas e advindas de contratos dos quais o sujeito não tenha intenção de pagar, ou oriundas de contratação de produtos e serviços de luxo.

Portanto, o que se contempla na referida lei são dívidas oriundas de relações consumeristas propriamente, sejam aquelas em que o consumidor um dia acreditou ser capaz de arcar sejam aquelas oriundas de imprevistos da vida. Em ambas as situações, o sujeito encontra-se agora desamparado, beirando à morte civil. Por isso, com a Lei nº 14.181/21 surge uma esperança de reestruturação financeira para esses consumidores, além medidas que podem prevenir o problema do superendividamento em um momento futuro.

1.2 Classificação do Sujeito

Faz-se necessária a exposição do que a doutrina chama de classificação do superendividamento. O superendividamento é dividido entre passivo e ativo, este último podendo se subdividir ainda em consciente e inconsciente¹⁰. O primeiro caso é aquele no qual o consumidor não concorreu ativamente para o surgimento da dívida, a qual foi contraída devido a circunstâncias alheias e maiores à sua vontade, como desemprego, morte, acidente, divórcio, entre outros imprevistos.

Por outro lado, no superendividamento ativo há o animus¹¹ do devedor em contrair a dívida, tomando o crédito além de sua disponibilidade financeira. Nesse caso, o consumidor estava ciente de que haveria a possibilidade de não conseguir satisfazer a obrigação considerando seus rendimentos, mas mesmo assim se utiliza do crédito que lhe foi oferecido.

O superendividamento ativo consciente ocorre quando o consumidor age de má-fé, contraindo o débito sem a intenção de realizar o pagamento. Esse tipo de consumidor não encontra tratamento na legislação, conforme expressamente disposto no §3º do artigo 54-A da Lei nº 14.181/2021, abordado no tópico anterior. Essa

¹⁰ MARQUES, Maria Manuel Leitão et all. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000 p. 2.

¹¹ Animus = é uma expressão derivada do latim que **significa intenção, finalidade, intuito**. tal vocábulo é muito utilizado no meio jurídico para indicar a “vontade” de alguém sobre determinada coisa.

conduta é considerada dolosa e não foi alvo de proteção do novo dispositivo, pois o consumidor já tinha noção de sua incapacidade de honrar com a dívida que contraiu.

Finalmente, o superendividamento ativo inconsciente consiste no devedor que contraiu a dívida de boa-fé, sem planejar a implicação desta em seu orçamento. São os consumidores que acreditaram que conseguiriam adimplir o débito futuramente, seja devido à ausência de informação dos encargos da contratação, seja pela concessão irresponsável de crédito pelo fornecedor.¹²

Esse sujeito é alvo do advento da Lei nº 14.181/21, na medida em que busca não somente proteger o consumidor superendividado como também punir o fornecedor de crédito que tenta persuadir o consumidor a assumir crédito sem esclarecer as reais condições da contratação.

Segundo Schimidt Neto¹³, o analfabetismo funcional serve como uma orientação para se classificar o superendividado, pois “(...) caso a análise da situação individual do consumidor demonstre que tal relação social de consumo era demasiadamente complexa para o nível cultural daquele consumidor, tem-se, em princípio, um superendividado ativo inconsciente”.

Infelizmente, o analfabetismo financeiro é uma realidade entre a maior parte dos brasileiros. Significa dizer que muitos consumidores não têm noções básicas de crédito ou de matemática financeira, o que implica, falta de planejamento das finanças pessoais, o que afeta tanto na manutenção das finanças pessoais até a educação dos filhos, aquisição de casa própria, saúde e até mesmo a qualidade de vida na aposentadoria.¹⁴

Em vista disso, o fornecedor pode se aproveitar da falta de conhecimento do consumidor, principalmente pessoa idosa, ludibriando-o a contratar produtos ou serviços sem saber das reais condições incluídas na contratação. Na elaboração da Lei nº 14.181/2021 a vulnerabilidade do consumidor foi acertadamente levada em consideração pelo ordenamento jurídico brasileiro, através da adoção de dispositivos

¹² LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 34.

¹³ SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**. Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012, p. 256.

¹⁴ ROCHMAN, Ricardo R. Analfabetismo Financeiro. **GV Executivo**, v. 8, p. 16, 2009, p. 18.

que incentivam o fornecedor a prestar informações claras e precisas e vedar condutas de “assédio” no momento da contratação.

1.3 Aplicação ao empresário individual

Em um primeiro momento, partindo da interpretação literal do conceito de superendividamento entendido pela doutrina e assentado pela Lei nº 14.181/2021, pode-se depreender que a figura do sujeito superendividado está restrita ao consumidor pessoa física. No entanto, é interessante refletir acerca da aplicação da lei ao empresário individual. Alguns autores entendem que a norma não alcança essa figura, uma vez que a maioria dos empresários individuais encontram respaldo nos recursos da recuperação judicial e da falência:

Da leitura se extrai que somente a pessoa física que adquiriu produtos e serviços para o seu consumo é que poderá se beneficiar do procedimento de tratamento do superendividamento. Dívidas oriundas da atividade profissional ficam excluídas do procedimento, o que hoje na França pode ser flexibilizado. Da mesma forma, ficam excluídas as pessoas jurídicas, os comerciantes, artesãos, agricultores e profissionais liberais porque todos já estão albergados por procedimento específico de Recuperação de Empresas.¹⁵

Para Benjamin et al.¹⁶, não somente no conceito trazido pelo artigo 54-A, §1º, mas em outros dispositivos da Lei nº 14.181/2021, é possível perceber que o legislador se refere à pessoa natural como destinatário do instituto. Consideram que a exclusão social é um processo que atinge o indivíduo, porém acatam a possibilidade da jurisprudência analogicamente dispor de algumas regras de prevenção para pequenas pessoas jurídicas.

Entretanto, a reflexão é justificada devido à frequente adoção da teoria finalista mitigada pela jurisprudência. Nesse contexto, considerar-se-ia consumidor o empresário ou sociedade empresária a partir da vulnerabilidade comprovada, analisando o caso concreto. O próprio caput do artigo 2º do CDC define consumidor

¹⁵ MARQUES, Claudia Lima de; VIAL, Sophia; LIMA, Clarissa Costa de. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. *In*: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.) **Direito do consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020, Vol. 1, p. 49.

¹⁶ OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Breves considerações sobre a aplicação da Lei do superendividamento ao empresário e à sociedade empresária através teoria finalista mitigada**. 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/breves-consideracoes-sobre-a-aplicacao-da-lei-do-superendividamento-ao-empresario-e-a-sociedade-empresaria-atraves-teoria-finalista-mitigada/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, incidindo, portanto, a lei consumerista na relação entre fornecedor e consumidor empresário.

Além da natureza jurídica do empresário individual ser de pessoa natural e a interpretação literal dos dispositivos legais dar margem à sua classificação como consumidor, os autores Paulo A. Vasconcelos, Sandro Marcos Godoy e Lícia Pimentel Marconi¹⁷ advertem sobre a necessidade de se incluir o empresário individual socioeconomicamente em se tratando da prevenção e tratamento ao superendividamento.

Outro argumento apontado pelos autores é o sistema de unicidade patrimonial no qual está inserido esse agente econômico. O empresário individual tem responsabilidade ilimitada, na medida em que não goza de separação patrimonial, e todos os seus bens, inclusive os pessoais, respondem por obrigações constituídas no âmbito da atividade empresarial. Logo, poderia muito bem pertencer à condição de superendividado estando impossibilitado de adimplir suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial:

Diante do exposto, entende-se que as normas da lei do Superendividamento alcançam o empresário-individual-consumidor, destinatário dos processos de repactuação de dívidas e por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas previstos nos artigos 104-A e 104-B do CDC, meios alternativos ao instituto da recuperação da empresa (lei 11.101/2005) para a superação da crise econômica ou financeira do empreendedor individual, porquanto, em tese, mais acessíveis, eficientes e efetivos, à medida que, de um lado, viabilizam a adimplência e a preservação da empresa e, de outro, garantem o mínimo existencial e a dignidade.¹⁸

Portanto, o que se permite vislumbrar é que a aplicação da Lei nº 14.181/2021 ao empresário individual fica a cargo da análise do caso concreto pelo magistrado, o qual observará, além da vulnerabilidade do empresário/consumidor perante o fornecedor, outros requisitos da caracterização do sujeito superendividado, conforme

¹⁷ VASCONCELOS, João Paulo A., GODOY, Sandro Marcos e MARCONI, Lícia Pimentel. O empresário individual como destinatário da lei do Superendividamento? **Migalhas** nº 5.435. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349433/o-empresario-individual-como-destinatario-da-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹⁸ Ibidem.

o art. 54 da lei. Até o momento, a regra é que apenas a pessoa física natural encontra respaldo na proteção da lei.

1.4 Diferença entre Insolvência Civil e Superendividamento

Desde o Código de Processo Civil de 1973, a insolvência civil é regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 1.052 do Código de Processo Civil de 2015 ratificou o processo de execução contra devedor insolvente regulado pelo Livro II, Título IV, do antigo Código. Nesse sentido, é importante salientar que, ainda que gozem de conceitos parecidos, a insolvência e o superendividamento não se confundem.

Conforme o referido artigo, “dá-se insolvência quando às dívidas excederem à importância dos bens do devedor”¹⁹. O artigo 955 do Código Civil prevê a mesma definição para insolvência civil, na medida que dispõe que “procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor”²⁰. Há certa semelhança com o conceito de superendividamento tratado no primeiro tópico, o qual relaciona a impossibilidade de adimplemento das dívidas em razão de escassez patrimonial.

Para Garbi²¹, à princípio, enquanto o tratamento do superendividamento é voltado para o devedor, levando em consideração a conservação do mínimo existencial e de acesso ao crédito, o tratamento da insolvência pauta-se muito no interesse do credor, uma vez que a pretensão nesse tipo de execução é a satisfação da obrigação considerando a liquidação dos bens do insolvente.

Nos termos dos artigos 754 a 775 do CPC, o processo de execução na insolvência é possível através de requerimento do credor ou do devedor e ficará o devedor obrigado pelo saldo caso a massa seja liquidada sem que tenha sido efetuado o pagamento integral de todos os credores. Os efeitos desse tipo de execução são o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação de todos os bens do devedor,

¹⁹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Revogado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

²¹ GARBI, Carlos Alberto. O "Trunfo da Autonomia Privada" e a insolvência. 29 set. 2021. **Novos Horizontes do Direito. Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/352390/o-triunfo-da-autonomia-privada-e-a-insolvencia>. Acesso em: 08 jun. 2022.

suscetíveis de penhora (atuais ou adquiridos no curso do processo) e a execução por concurso universal dos seus credores.²²

Ainda segundo as autoras,

Nesta espécie de execução, as causas geradoras do superendividamento não são investigadas, seu principal objetivo é acertar e definir o estado patrimonial do devedor e declarar quais são os credores que participarão do resultado da execução coletiva. Em outras palavras, não há qualquer semelhança com os sistemas de alívio encontrados no Direito Comparado e sequer visa a prevenir os problemas sociais relacionados ao superendividamento.

No artigo 760, inciso II, do CPC de 1973, pode-se perceber o caráter responsabilizador à qual o devedor fica sujeito logo no início do processo. De acordo com o dispositivo, quando do requerimento da declaração de insolvência pelo espólio ou pelo próprio devedor, a exordial deve ser instruída, além de outros documentos, do relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

Ao que se pode perceber, na insolvência civil não há uma análise aprofundada das razões ou circunstâncias externas que levaram o devedor à escassez patrimonial. Nem ao menos busca qualquer tipo de tratamento ao sujeito endividado, constituindo apenas um instituto de execução como último recurso para saldar o débito do devedor.

Dessa forma, é imprescindível reconhecer o avanço que a Lei nº 14.181/2021 despendeu em relação ao tratamento dado ao consumidor superendividado. A preservação do mínimo existencial no processo de repactuação de dívidas e a prática de políticas que visam o crédito responsável e a educação financeira são alguns dos instrumentos trazidos pela criação da Lei que visam amparar o indivíduo situado na posição de extrema vulnerabilidade que é a condição de superendividado.

²² MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa e BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. **Caderno de Iniciações Científicas**. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Vol. 1, 2010, p. 58.

2 CAUSAS E EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

2.1 Noções básicas de crédito

O Brasil durante a década de 2000 foi marcado por políticas governamentais que tinham como enfoque a concessão de crédito. Após a contenção da crise inflacionária que marcou a economia do país nos anos 90, o que se observou foi o aumento da oferta de microcrédito em larga escala para todas as camadas sociais. Vale reconhecer que a adoção dessa medida contribuiu para o crescimento da taxa de emprego e renda nacionais. Entretanto, o aumento nos indicadores sociais veio acompanhado, especialmente para as camadas menos favorecidas da população, da falsa sensação de melhor qualidade de vida. Consta-se, na realidade, que a tomada de crédito associada ao estímulo ao consumo será futuramente a principal causa de endividamento da massa.

Entre as políticas governamentais de maior influência para o crescimento acumulado do PIB de 2003 a 2008 na ordem de 23,7%²³, estão a valorização do salário-mínimo e transferência de renda. Conforme relatório do BNDES, entre 2001 e 2009 a renda per capita do décimo percentil inferior de renda atingiu o percentual de crescimento anual médio de 6,8%²⁴. O aumento da renda das classes sociais mais pobres viabilizou a migração de famílias das classes D e E para a classe C, popularmente conhecida como a classe média brasileira.²⁵

A partir de 2003, iniciou-se o processo de bancarização, o qual incumbiu a ampliação de contato da população com redes bancárias e serviços oferecidos por instituições financeiras, entre eles a criação da modalidade de crédito consignado e a possibilidade de desconto em folha de pagamento. Segundo Marília de Álvaro²⁶, durante os anos seguintes as instituições bancárias

adotaram estratégias como a compra de financeiras e estabelecimento de parcerias com redes de lojas para financiamento das vendas na

²³ MERCADANTE, Aloísio. **O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 67.

²⁴ CRUZ, Adriana Inhudes Gonçalves da; AMBROZIO, Antonio Marcos Hoelz; PUGA, Fernando Pimentel; SOUSA, Filipe Lage de e NASCIMENTO, Marcelo Machado. **A economia brasileira: conquistas dos últimos 10 anos e perspectivas para o futuro**. BNDES. Biblioteca Digital, 2012. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/961/1/A%20economia%20brasileira-conquistas%20dos%20ultimos%20dez%20anos%20_P-final_BD.pdf. Acesso em 11 jun. 2022.

²⁵ NÉRI, Marcelo Côrtes. (Coord.). **A nova classe média**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

²⁶ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito [recurso eletrônico]**. Ebook. Brasília: TJDF, 2018, p. 31.

rede associada ou constituíram sociedades de crédito, financiamento e investimento com a finalidade precípua de financiar as vendas das lojas varejistas.

Ainda conforme a autora, os bancos compensaram a alta taxa de juros pela diminuição do valor da prestação, com financiamentos de 60 a 72 meses. Diante desse cenário, o resultado da ampliação de concessão de crédito foi o considerável aumento de consumo de bens e serviços pela população que antes não tinha acesso. Enquanto nos anos 2000, existiam no Brasil 119 milhões de cartões de crédito, em 2007 eram 413 milhões²⁷. Para elucidar a questão, a professora Cláudia Lima de Marques conceitua o crédito como

(...) **Um “tempo” que a pessoa “adquire” através de vários contratos oferecidos no mercado ao consumidor** (pagamento à crédito ou em prestações de produtos, uso de cartões de crédito, do crédito rotativo ou do cheque especial, financiamento com cheques pré-datados, financiamento com “carnês” assegurados por notas promissórias; crédito consignado que é retirado pelo banco ou pela loja autorizada a cada mês quando vem o salário, aposentadoria ou pensão).²⁸

Ou seja, o fornecimento de crédito possibilita para o consumidor o pagamento imediato de um serviço, produto ou até de seus débitos, mediante compensação paga em momento posterior, em parcelas, com acréscimo de juros e taxas, durante meses ou anos. A democratização do crédito tem suas vantagens, na medida que proporciona acesso a produtos e serviços como saúde, educação e lazer para todas as camadas sociais, além de impulsionar o empreendedorismo e consequente movimentação econômica.

No entanto, apesar dos benefícios advindos do fornecimento de crédito ao particular, esse também é a principal causa de superendividamento. Para Catarina Frade,

há sempre o risco de algo correr mal, de sobrevir algo na vida do devedor que o impeça de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros. Nesta situação, o sobreendividamento ou insolvência torna-se inevitável, como se verifica na situação econômica brasileira atual.²⁹

²⁷ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa e BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. **Caderno de Iniciações Científicas**. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Vol. 1, 2010, p. 18.

²⁸ Ibidem, p. 18.

²⁹ Apud SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito [recurso eletrônico]**. Ebook. Brasília: TJDFT, 2018, p. 33.

É o que se verifica no superendividamento passivo e ativo inconsciente, classificações abordadas no capítulo 1 deste artigo.

2.2 Principais Causas

Embora o aumento irrestrito da concessão de crédito seja a principal causa do superendividamento, esta não é a única. Os motivos desse fenômeno que assola milhões de brasileiros são variados e complexos. Se por um lado pode-se apontar a dificuldade que o consumidor encontra em administrar seu orçamento, por outro advém os eventos inesperados da vida, como demissões, divórcios, redução da renda doméstica, despesas hospitalares ou morte do cônjuge.³⁰

De acordo com a causa do superendividamento é possível determinar a classificação do sujeito em passivo ou ativo, este subdividindo-se em consciente e inconsciente³¹. Antes de se delongar nos estímulos externos que justificam e agravam o superendividamento do consumidor, faz-se relevante mencionar as condutas psicológicas que levam o devedor à essa condição.

Segundo o professor Jason J. Kilborn³², algumas dessas tendências são: (a) tendência a uma “comprometedora super confiança” - nesse caso o indivíduo desacredita que o evento adverso acontecerá com ele, mesmo que compreenda os riscos aos quais está sujeito diante daquela situação; (b) tendência a supervalorizar benefícios e custos imediatos e desvalorizar benefícios e custos posteriores - as pessoas tendem a supervalorizar as vantagens imediatas em detrimento da ponderação dos custos futuros, principalmente devido a uma “limitada força de vontade” em abster-se da atividade de risco.

No caso do superendividamento, o autor destaca a possibilidade de vislumbrar esse comportamento frequentemente nas operações de crédito rotativo, como os cartões de crédito; e (c) tendência do consumidor a contrair novos empréstimos mesmo se alertado dos riscos - aqui, ressalta-se que a informação para

³⁰ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa e BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. **Caderno de Iniciações Científicas**. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Vol. 1, 2010, p. 43.

³¹ Tópico 1.2 deste trabalho.

³² KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando causas e avaliando soluções. In MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). **Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 79.

evitar risco somente surtirá efeito no consumidor a depender de sua capacidade de geri-la.³³

Essas tendências psicológicas conduzem e facilitam o devedor a alcançar a condição de superendividado. Além disso, também são consideradas causas as influências publicitárias relacionadas à perpetuação da cultura de hiperconsumo, a falta de informação adequada pelo fornecedor, a carência de educação financeira e o fornecimento de crédito irresponsável.³⁴

Vale ressaltar a influência que a pandemia do Covid-19 teve no aumento dos casos de superendividamento. Devido ao afastamento de inúmeros trabalhadores do trabalho em razão do isolamento social, a taxa de desocupação atingiu a taxa de 14,6% no terceiro trimestre de 2020, o correspondente a 14,1 milhões de pessoas. Segundo dados do IBGE ³⁵(2020), essa foi a maior taxa registrada desde 2012, quando se iniciou o sistema de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD.

Conforme relatório divulgado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia sobre os dados divulgados pelo IBGE, os maiores impactos pós-pandemia são o aumento da pobreza, desemprego, o grande número de falências e a necessidade de mais eficiência na oferta de crédito. Esses fatores agravam a condição da população brasileira que já apresentava estar passando por dificuldades em gerir o orçamento familiar. Cito:

A percepção pessoal e subjetiva do superendividamento não é apenas influenciada pelos níveis correntes de renda, serviço da dívida ou nível de subsistência. Também podem contribuir para essa percepção as expectativas sobre o ambiente socioeconômico futuro (tanto em nível pessoal quanto geral), sobre a estabilidade do emprego ou sobre projetos de vida. Esses fatores tendem a ser fortemente influenciados

³³ KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). **Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 79.

³⁴ FONSECA, Elaine Maria. **O problema do superendividamento**: causas e possíveis soluções, 2014. 65 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito do Consumidor) - Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 8.

³⁵ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2020**. Indicadores IBGE. Publicado em 27/11/2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_3tri.pdf. 2020. Acesso em 14 jun. 2022.

pela conjuntura de disfunção econômica observada após a propagação da pandemia.³⁶

Nesse viés, o sujeito que se tornou superendividado devido à circunstâncias alheias a sua vontade, como perda de emprego, doença, morte do cônjuge (sobretudo durante a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, em 2020), divórcio, entre outras situações abruptas, é caracterizado como superendividado passivo. Na prática, ele pode se confundir com o superendividado ativo inconsciente, em que houve intenção de contrair o débito, mas o fez de boa-fé, acreditando que no futuro teria condições de adimplir o débito. Vale dizer que a mera declaração de superendividamento passivo não garante a limitação prévia de descontos. Cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI Nº 14.181/21. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE.

No caso em espécie, em que pese a análise do histórico de dívidas do agravado – que conjuga débitos consignados em folha, lançados diretamente em conta corrente, além de faturas de cartão de crédito – sinalizar o superendividamento e o comprometimento de grande parte de sua renda, constata-se que os empréstimos foram livremente pactuados. Ainda, a aferição do valor correspondente ao mínimo existencial, à míngua de regulamentação legislativa, deverá ser realizada após a devida instrução do processo. **Frise-se que o agravado não trouxe esclarecimentos quanto a eventual acontecimento grave e inesperado que possa ter dado causa ou contribuído para sua situação de endividamento, tal como a ocorrência de doença séria, o acontecimento de um acidente ou o falecimento de alguém da família que contribuía com os custos, por exemplo.** Em verdade, o que se denota dos autos e o que, inclusive, está narrado pelo próprio agravado em sua petição inicial, é que os empréstimos foram contratados ano após ano, de modo que a situação de endividamento foi se estabelecendo com o tempo, o que evidencia que o agravado teve tempo para repensar sua situação e poderia ter procurado as instituições em momento anterior, com uma dívida menor, para renegociação.³⁷

Dessa forma, a promulgação da Lei nº 14.181/2021 veio como uma tentativa de suavizar os impactos trazidos em decorrência da pandemia, além de prevenir e tratar o problema. No entanto, ainda se exige comprovação das causas que levaram

³⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série cidadania financeira:** estudos sobre educação, proteção e inclusão / Banco Central do Brasil – Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_3tri.pdf.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1608519. 07122768420228070000.** AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) SA AGRAVADO(S) HILDENOR DOS SANTOS SOARES. Relator: Desembargador ESDRAS NEVES. 6ª Turma Cível, data de julgamento 17/08/2022. Data de Publicação no Diário da Justiça Eletrônico: 05/09/2022.

o sujeito à situação de superendividado. Afinal de contas, na contratação de crédito pressupõe-se boa-fé de ambas as partes e o devido cumprimento à autonomia da vontade na relação contratual.

2.3 Efeitos

Os efeitos do superendividamento são diversos, e dependem das circunstâncias e origem do endividamento do consumidor. O primeiro e mais preocupante deles é a dificuldade que o devedor tem em manter a subsistência e a qualidade de vida de sua família e a própria. Seja em decorrência do endividamento excessivo ou dos imprevistos naturais da vida, o superendividamento gera a exclusão social do devedor, ocasionando agonia e transtornos psicológicos.

Cabe ressaltar que a solução do problema não está somente no âmbito jurídico: as consequências são multidisciplinares, pois atinge além do indivíduo, o ambiente familiar e de trabalho. O sentimento de incapacidade e insegurança atinge a vida do superendividado como um todo, na medida em que está constantemente pensando em cumprir com obrigações, pagar os débitos e organizar o orçamento. Por isso, são realizadas pesquisas também nas áreas da psicologia, medicina e assistência social para compreender as causas e propor soluções para a situação.

Outro efeito é a diminuição da produtividade do superendividado, uma vez que todo ganho proveniente do trabalho do devedor pode ser repassado para os credores. Dessa maneira, o sujeito encontra-se em um ciclo vicioso, pois ainda que consiga adimplir parte das dívidas vencidas, novos compromissos financeiros vão surgindo e se acumulando em uma “bola de neve”. Busca então a depender de benefícios sociais promovidos pelo estado ou a trabalhar em serviços informais a fim de evitar a cobrança dos credores. Esse efeito compromete não apenas a situação do sujeito, mas o cenário econômico em geral.³⁸

Em projeto realizado pelas autoras Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello no tratamento do superendividamento anterior à Lei n. 14.181/2021, o que se observou ao longo da execução foi a existência do estigma de “mau pagador” do consumidor, pois na maioria dos casos os inadimplentes consideravam indispensável explicitar os motivos que os levaram à inadimplência. Ficaram evidenciadas a

³⁸ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.39-40.

vergonha e redução da autoestima, e “observou-se sentimentos de preocupação, incômodo, pavor, vergonha, estresse, além de implicações com a saúde dos superendividados”.³⁹

Nesse mesmo viés, outro estudo, realizado pelo Centro de Pesquisa em Estresse e Bem-Estar da Universidade de Carleton, verificou os efeitos que o estresse financeiro tem sobre os consumidores. Concluiu-se que o estresse advindo do superendividamento proporciona baixa autoestima, pessimismo, doenças psicossomáticas com aumento de casos de dores de cabeça e estômago, insônia, depressão, possibilidade do uso de álcool e/ou outras drogas e até mesmo suicídio.

Em relação a família, a pesquisa demonstra que o superendividamento pode provocar discussões entre os cônjuges, em que o consumidor endividado oferece menos assistência emocional ao mesmo tempo em que necessita de amparo do parceiro. Aumentam os momentos de angústia, culpa e tensão no ambiente familiar, podendo acarretar até no fim do relacionamento.⁴⁰

Para os filhos que não têm noção da dificuldade financeira enfrentada pelos pais há a ilusão de que podem manter o padrão de vida incompatível com a renda atual, o que pode agravar o endividamento uma vez que os pais têm vergonha ou culpa de comunicar a verdadeira situação financeira. Tende a ver inobservância com o rendimento escolar, disciplina e necessidades físicas e emocionais dos filhos, o que pode provocar uso de drogas e álcool e desentendimentos no núcleo familiar.⁴¹

No Brasil, a inclusão no quadro de inadimplentes também gera transtornos para o devedor e sua família. Com o cadastro negativo o indivíduo encontra uma série de restrições no âmbito financeiro, na medida que tem dificuldade em contratar novos serviços de crédito, seja um novo empréstimo ou financiamento de veículo/imóvel e até mesmo na aprovação de cartão de crédito. A exclusão do sistema de crédito e a

³⁹ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico, Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010, p. 135.

⁴⁰ DAVIS, Christopher G e MANTLER, Janet. The Consequences of Financial Stress for Individuals, Families, and Society. 2004. *apud* LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.40.

⁴¹ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.40-41.

inacessibilidade de consumo a prazo é uma consequência na vida da maioria dos inadimplentes.⁴²

Portanto, os efeitos advindos da condição de superendividado exprimem sentimentos de angústia, exclusão social, crise no relacionamento familiar, baixa autoestima, constrangimento e problemas na saúde física e emocional. Além das consequências financeiras, quais sejam, a falta de crédito e o excesso de dívidas, os abalos psicológicos provenientes da situação devem ser considerados pelo juiz no caso concreto.

2.4 A Doutrina do Mínimo Existencial e sua regulamentação

Fato é que o Código Civil de 2002 prepondera os valores coletivos sobre os valores individuais dispostos no Código antigo. Na codificação atual, os princípios da eticidade e socialidade orientaram o legislador a elaborar a norma valorizando a boa-fé, a ética e a função social. Por isso, tem-se observado uma atuação jurídica que evidencia a preocupação com a transparência, cooperação e lealdade estarem presentes nas relações jurídicas contratuais.

Na medida em que há interação entre os dois Códigos, nesse mesmo sentido está o Código de Defesa do Consumidor, que tem como principal objetivo assegurar a proteção do consumidor e a boa-fé nas relações de consumo, conforme a percepção de Rizzato Nunes⁴³ quando afirma que “o fato é que todas as normas instituídas no CDC têm como princípio e meta a proteção e a defesa do consumidor”.

Um dos pontos mais importantes suscitados pela lei do superendividamento foi a ideia de mínimo existencial. Com a inclusão dos incisos XI e XII no artigo 6º do CDC, incluiu-se como direitos do consumidor a preservação do mínimo existencial e garantia de crédito responsável. No próprio artigo 54 da Lei nº 14.181/2021, o

⁴² LUCKE, V. A. C.; FILIPIN, R.; BRIZOLLA, M. M. B.; VIEIRA, E. P. Comportamento financeiro pessoal: um comparativo entre jovens e adultos de uma cidade da região noroeste do Estado do RS. *In*: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO, 17., São Paulo, 2014. Anais... São Paulo: SEMEAD, 2014 apud MEDEIROS, F. S. B; e MEDEIROS, N. C. L. **A educação financeira e as finanças pessoais sob a ótica da bibliometria: uma análise em eventos da administração no Brasil realizados no triênio 2012-2014**. 2017. v. 22.

⁴³ NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 94 *apud* TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022, p. 28.

comprometimento do mínimo existencial ao pagar a totalidade dos débitos considera-se fator para definir superendividamento.

A Constituição Federal não aborda a expressão mínimo existencial de maneira concreta, no entanto determina como direitos sociais a “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (art. 6º), o que se relaciona com o mínimo existencial.

Entretanto, o mínimo existencial constitui direito pré-constitucional e pauta-se, de maneira geral, na proteção do ser humano a uma vida digna e próspera, com condições básicas de saúde, educação, alimentação, moradia, segurança e outras condições necessárias ao seu bem-estar e de sua família. Essa preservação foi incluída como direito básico do consumidor (art. 6º, XII da Lei nº 14.181/21) e associa-se diretamente ao princípio da dignidade humana.⁴⁴

No âmbito do direito do consumidor, o objetivo é assegurar o mínimo de direitos patrimoniais para viver com dignidade. Na I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor da UFRGS e da UFRJ, foi aprovado o enunciado doutrinário de autoria de Ana Carolina Zancher e André Perin Schmidt. 6, que dispõe que

considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei nº 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene.⁴⁵

A falta de regulamentação do mínimo existencial foi suprida pelo recente Decreto presidencial nº 11.150/2022, o qual entra em vigor 60 dias após a data da publicação (27 de julho de 2022) e determinou como mínimo existencial “a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto” (art. 3º). Considerando que o valor do salário-mínimo vigente na publicação do Decreto no Diário Oficial da União é de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), essa quantia corresponde a R\$303,00

⁴⁴ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 9-10.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022, p. 68.

(trezentos e três reais), o equivalente a R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos) para sobrevivência diária.⁴⁶

A norma ainda obsta a atualização do percentual do mínimo existencial através do reajustamento do salário-mínimo, atribuindo a atualização do valor ao Conselho Monetário Nacional (art. 3º, §§ 2º, 3º). A partir de então, a apuração considera a “contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês” (art. 3, §1º), o que se traduz em um afastamento do entendimento de que abarca não somente a manutenção de necessidades fisiológicas, mas também direitos não-corpóreos, quais sejam direitos sociais como cultura e educação.⁴⁷

O Decreto excluiu da apreciação da preservação do mínimo existencial as dívidas e limites de crédito não relativos a consumo, no mesmo raciocínio dos parágrafos §1º e §2º do artigo 54-A da Lei nº 14.181/21. Além disso, o rol foi ampliado e ficaram de fora uma série de débitos associados ao consumo (art. 4º, p. único, I a III), entre elas as parcelas das dívidas relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário e decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais, os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas e parcelas de dívidas de consumo renegociadas.

As novas disposições trazidas pelo Decreto foram veementemente desaprovadas pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, o qual emitiu nota técnica manifestando que o Decreto nº 11.150/22, ao regulamentar a Lei nº 14.181/21, “acaba limitando sua abrangência, restringindo seu conteúdo, vedando situações não proibidas e dando mostras, em tema de dignidade, desprezo total à pessoa humana em situação jurídica de superendividamento”.

Para a entidade o teor restritivo da norma traduz ilegalidade na medida que destoa da Lei nº 14.181/21 e há inconstitucionalidade no que concerne: a) “ao princípio da proporcionalidade”, uma vez que o valor irrisório de R\$303,00 (trezentos e três reais) não é suficiente para garantir a compensação de cobranças de água, energia

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.358-de-1-de-junho-de-2022-404843135>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁴⁷ ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. A limitação da responsabilidade estatal pelo princípio da reserva do possível. **Revista Digital Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 109, 1 fev. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-limitacao-da-responsabilidade-estatal-pelo-principio-da-reserva-do-possivel/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

elétrica, Internet, educação, saúde, alimentação, e outras despesas básicas; e b) “a fragmentação dos deveres fundamentais de proteção aos consumidores”, pois a medida veda a repactuação de dívidas já negociadas administrativa e judicialmente, desconsiderando o avanço feito no tratamento e prevenção do superendividamento.

No mesmo sentido foi a manifestação do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais, o qual considerou o Decreto nº 11.150/22 “desprovido, portanto, de validade, juridicidade e eficácia”. Ressaltou que, atualmente, a Organização das Nações Unidas considera na linha da miséria o indivíduo que sobrevive com U\$ 1,90 por dia (R\$ 291 ao mês, no câmbio de hoje).⁴⁸

Primeiramente, cabe destacar o frequente pedido de tutela provisória de urgência formulado pelos autores, a fim de limitar os descontos decorrentes de contratos celebrados entre consumidor e fornecedor a 30%. Há entendimento do magistrado que o superendividado faz jus à concessão da tutela:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO MENSAL LÍQUIDA DEPOSITADA NA CONTA CORRENTE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada exige probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Os empréstimos com desconto em conta corrente não são objeto de legislação específica e constituem relação jurídica autônoma e independente, firmada livremente pelo titular da conta salário e a instituição financeira. 3. **Com a finalidade de garantir um mínimo existencial ao devedor, é necessário limitar os descontos, em conta corrente, dos diversos contratos de mútuo firmados entre as partes ao quantitativo equivalente a 30% da remuneração líquida mensal depositada.** 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Maioria. ⁴⁹ (grifo nosso)

A jurisprudência vinha considerando o limite máximo de 30% de desconto do rendimento integral líquido do devedor, o que representa medida de proteção ao

⁴⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série cidadania financeira:** estudos sobre educação, proteção e inclusão. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_3tri.pdf.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1354180**, 07032777920218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Relator Designado: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 26/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

superendividado, observando o disposto nos arts. 4º, X, e 6º, XII, referentes à preservação do mínimo existencial do sujeito.

Para Tartuce e Neves⁵⁰, o ideal seria que a regulamentação se atentasse ao valor dos rendimentos do consumidor, e não apenas um percentual. Para os autores, até mesmo a limitação de 30% do salário-mínimo representa afronta ao princípio do mínimo existencial. Nesse sentido, o ideal seria considerar a capacidade contributiva do consumidor a depender do valor de seu rendimento mensal:

Para uma pessoa que ganha um salário mínimo, é difícil acreditar que consiga viver com o mínimo de dignidade humana se tiver que destinar 30% do que ganha para pagar dívidas. O mesmo, entretanto, não ocorre se o devedor tiver rendimentos mais substanciosos. [...] Penso que o ideal seja a criação de faixas de percentuais dos rendimentos a depender do seu valor. Menor percentual para quem ganha menos e maior percentual para quem ganha mais. De qualquer forma, só resta esperar a iniciativa legislativa.⁵¹

O r. acórdão foi julgado em 7 de julho de 2021, antes da publicação do Decreto Presidencial nº 11.150/2022. Fica mais que evidente que o percentual de 25% do salário-mínimo, definido pelo Decreto como mínimo existencial, vai contra o posicionamento dos tribunais e o entendimento majoritário.

O Decreto Presidencial, portanto, revela-se totalmente incoerente na medida que o percentual determinado para preservar o mínimo existencial desconsidera a renda individual do devedor estabelecendo como parâmetro o salário-mínimo, estimulando o fornecimento de crédito irresponsável e falhando na intenção da Lei nº 14.181/21 de proteger o superendividado.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022, p. 840.

⁵¹ Ibidem, p. 840.

3 A APLICAÇÃO DA LEI 14.181/2021 NO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

3.1 Disposições gerais

Conforme disposto ao longo dos capítulos anteriores, a Lei nº 14.181, publicada em julho de 2021, alterou o CDC e o Estatuto da Pessoa Idosa com o objetivo de fomentar a disciplina de crédito responsável e sobretudo regular, prevenir e tratar um problema há muito existente: o superendividamento. A norma funciona como uma espécie de recuperação judicial para a pessoa natural, instituindo mecanismos de prevenção extrajudicial e judicial e proporcionando ao consumidor de boa-fé a renegociação de débitos a fim de evitar sua exclusão social (arts. 4º a 6º do CDC).

Primeiramente, cabe indicar que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 14.181/2021, “a validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos”. Significa que, ao que se refere à própria validade do contrato de fornecimento de crédito, observar-se-á a lei em vigor no tempo da celebração. Mas, em aspectos referentes à execução, as inovações da Lei serão aplicadas, como é o caso dos contratos coligados do art. 54-F.⁵²

Dessa maneira, uma das principais alterações ao CDC é a inclusão de dois princípios a serem atendidos pela Política Nacional das Relações de Consumo: o do “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;” (art. 4º, IX, do CDC) e o princípio da “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” (art. 4º, X, do CDC). Para Marques, sobre esta última:

A beleza dessa norma é profunda, pois combate à discriminação e à segregação, orienta os esforços dos novos capítulos sobre prevenção e tratamento e sobre conciliação no superendividamento do consumidor ao combate de uma mazela social e econômica, que é a exclusão de milhões de consumidores no Brasil do mercado de consumo.⁵³

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, vol. 04, p. 22.

⁵³ MARQUES, Cláudia Lima. Mudanças Principiológicas e no Título I do CDC. 2021, p. 189 *apud* ARATAQUE, Milena Campos. **O consumidor superendividado sob a ótica da Lei**

Além disso, foram incluídos direitos básicos ao consumidor, como “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas”; (art. 6º, XI do CDC) e a “preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”; (art. 6º, XII do CDC)”.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Carlos E. Elias de Oliveira “chama-se de princípio do crédito responsável a norma que direciona o ordenamento jurídico em favor de práticas negociais saudáveis abrangentes das mais variadas formas de crédito”. Para os autores, esse princípio deve ser observado pelo Poder Público, através de atos normativos, políticas públicas e fiscalização de práticas contrárias ao crédito responsável, pelos credores, vedando-se o fornecimento imprudente de crédito, e pelo próprio devedor, abstendo-se de contrair obrigações além de sua capacidade contributiva.

Para executar a Política Nacional das Relações de Consumo, a nova lei estabelece como instrumentos, além dos preexistentes, a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” (art. 5º, VI); e de “núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (art. 5º, VII). Importante salientar que essa conciliação já havia sido testada por CEJUSCs, PROCONs e Defensorias Públicas, tendo como base a boa-fé do superendividado.⁵⁴

Adicionou-se o capítulo VI-A no CDC, o qual constitui normas para prevenção e tratamento, reforçando o dever de informação clara e precisa do fornecedor de modo a combater o assédio de consumo (arts. 54-B e 54-D, ambos do CDC). Ademais, estabelece vedações a certas condutas na contratação de produtos ou serviços que envolvam crédito (arts. 54-C, 54-G e 54-F, todos do CDC), com atenção à vulnerabilidade do consumidor idoso.

14.181/2021. 2022. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Goiás, Cidade de Goiás, 2022, p. 42.

⁵⁴ MARQUES, Claudia Lima, RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (orgs.). **Superendividamento e proteção do consumidor [recurso eletrônico]**: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022, p. 7-8. Disponível em: <http://www.fundarfenix.com.br>. Acesso em: 27 ago. 2022.

O capítulo V trata da conciliação no superendividamento do consumidor, pessoa física de boa-fé, com seus devedores, em uma espécie de recuperação judicial. O art. 104-A do CDC versa sobre a conciliação judicial e o art. 104-C do CDC sobre conciliação extrajudicial, sendo o art. 104-B do CDC destinado à casos que não lograram êxito na conciliação com os credores.

Além disso, a nova lei instituiu, nos incisos XVII e XVIII do artigo 51 do CDC a nulidade de pleno direito de algumas cláusulas contratuais oriundas das relações de consumo. São nulas as cláusulas que: “condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário” (XVII); e as que “estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores” (XVIII). Para Marques,

“cláusulas de reversão” (cláusulas que impõe a volta aos valores, juros e taxas anteriores, depois de uma negociação para saldas as dívidas ou de um plano conciliatório com os credores, em caso de não pagamento), cláusulas que imponham ‘nova mora’ (em caso de impontualidade no pagamento, o consumidor cairia novamente em mora ‘automática’), cláusulas de reabertura de carência (cláusulas de reabertura em planos de assistência a saúde ou outros serviços que ficariam inacessíveis e caso de inadimplência ou atraso), enfim todas as cláusulas que impeçam o restabelecimento integral do consumidor, após o acordo que levou ao plano ou após a purgação da mora, são abusivas.⁵⁵

Não obstante, o art. 54-F do CDC coliga o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço ao contrato acessório de crédito. É o caso, por exemplo, da compra de um imóvel através do financiamento bancário. Por fim, acresce-se ao artigo 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) o §3º, que explicita que a negativa de crédito motivada por superendividamento de pessoa idosa não constitui crime, de modo a desimpedir o receio do fornecedor em negar crédito se o consumidor idoso claramente não possui condições de saldar a dívida.

Para Flávio Tartuce e Daniel Amorim, “o Código de Defesa do Consumidor é tido pela doutrina como uma norma principiológica, diante da proteção constitucional

⁵⁵ BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 224 *apud* ARATAQUE, Milena Campos. **O consumidor superendividado sob a ótica da Lei 14.181/2021**. 2022. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Goiás, Cidade de Goiás, 2022, p. 44.

dos consumidores, que consta, especialmente, do art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal de 1988”, ao enunciar que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”⁵⁶. Portanto, a Lei nº 14.181/2021 traduz o princípio do protecionismo na medida que permite ao superendividado, além da reestruturação financeira, a esperança de sair de uma situação que se equipara à morte civil.

3.2 Da Vulnerabilidade do consumidor Idoso

A defesa do consumidor foi considerada pela Constituição Federal como princípio da ordem econômica, tendo sido adotada como direito e garantia constitucional, conforme o art. 170º, V. Através desse contexto, reconhecer o consumidor como sujeito vulnerável da relação não significa considerá-lo incapaz de exercer autonomia da vontade, tampouco negligenciar os interesses do fornecedor. Na verdade, o princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado disposto no inciso I do artigo 4º do CDC é justificável por ser condição inerente a ele como destinatário final de um produto ou serviço.

A vulnerabilidade é uma qualidade de todos os consumidores, no entanto, ela pode ser agravada a depender da condição do sujeito no caso concreto. Nessa situação ocorre a chamada “hipervulnerabilidade”, em que a vulnerabilidade do consumidor se potencializa em razão de alguma circunstância pessoal. Segundo Afonso⁵⁷, o consumidor idoso pertence a esse grupo especialmente em razão de sua imperfeição no entendimento e fragilidade no tempo da decisão. Destaca-se que essa expressão já é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme resta demonstrado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ESTATUTO DO IDOSO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO

(...)

A necessidade de diferenciação da condição de determinadas categorias de consumidores, em função das condições pessoais e econômicas, é ilustrada também por Bruno Miragem, ao identificar a

⁵⁶ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022, p. 8.

⁵⁷ AFONSO, Luiz F. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso**. Atlas: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/>. Acesso em: 05 set. 2022, p. 177.

"vulnerabilidade agravada" dos idosos e das crianças. Como visto, esta proteção diferenciada ao idoso decorre da própria fragilidade da condição humana na idade madura frente aos avanços da ciência, responsáveis pelo aumento da expectativa de vida e da complexidade das relações negociais standartizadas.⁵⁸

A oferta de consumo para o idoso merece atenção, especialmente em relação à publicidade, a qual atua como um mecanismo massivo de exposição de ofertas, serviços e produtos dos quais o consumidor pode não ter conhecimento amplo, ficando sujeito a supostos benefícios oferecidos pelos meios de comunicação⁵⁹. Essa estratégia podia ser observada em ofertas de crédito consignado, em que eram oferecidas condições especiais de desconto diretamente na aposentadoria.

O próprio artigo 20 do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que “o idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”. Ou seja, a idade avançada do consumidor é um fator que deve ser levado em consideração durante a celebração de uma relação consumerista, seja na concessão de produtos, seja de serviços.

A Lei nº 14.181/21 reconheceu essa necessidade e estabeleceu alguns deveres e vedações aos quais o fornecedor deve se atentar ao pactuar com a pessoa idosa. Entre eles, o dever de informar e esclarecer o consumidor de maneira adequada previamente à contratação de oferta de crédito, considerando sua idade avançada, sobre a natureza e a modalidade do crédito que está sendo oferecido. Ademais, o fornecedor ou intermediário têm dever de instrução sobre todos os custos incidentes e as implicações do superendividamento (art. 54-D, I).

Outro foco na pessoa idosa presente na norma é a inclusão da expressão “assédio de consumo”, nos termos do art. 54-C, IV, do CDC. O dispositivo veda, “expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não” o assédio ao consumidor na contratação de produto, serviço ou crédito, sobretudo

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.310-RS (2019/0358170-9)**. Recorrente: BANCO CSF S/A. Recorrido: SIZINIO BARRETO CABRAL. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico. Dia: 18/12/2021.

⁵⁹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022, p. 29.

tratando-se de consumidor hipervulnerável, qual seja, “idosos, analfabetos, doentes ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”.⁶⁰

Para Marques, Lima e Vial⁶¹ “assédio de consumo” é o termo designado a estratégias agressivas de marketing que pressionam o consumidor a adquirir o que está sendo ofertado ou que têm como público-alvo esse grupo de consumidores hipervulneráveis. Na visão das autoras, os idosos frequentemente são objeto de ofertas de crédito a distância, via telemarketing ou em domicílio. O assédio pode ser introduzido por uma conversa amigável, aproveitando-se da solidão que eventualmente acompanha o sujeito.

Portanto, a introdução de normas que impõem limites ao fornecedor ou intermediário revela-se extremamente relevante para a proteção do consumidor hipervulnerável, neste caso, a pessoa idosa. Apesar de o CDC já prever no artigo 39, IV o preavencimento da fraqueza ou ignorância do consumidor no tocante às práticas abusivas, os artigos 54-C, IV e 54-D, I da Lei nº 14.181/21 representam o cuidado do legislador em proteger ainda mais esse grupo que representa uma grande parcela ativa nas relações de consumo.

3.3 Deveres e Vedações do Fornecedor

O capítulo VI-A da Lei nº 14.181/21 dedica-se à estabelecer mecanismos de prevenção e tratamento do superendividado. Conforme já discorrido no tópico 1.1 deste artigo, os requisitos para se considerar superendividado estão dispostos no art. 54-A do CDC, e são: a) a impossibilidade manifesta de adimplir com as dívidas exigíveis e vincendas sem comprometer a preservação do mínimo existencial; b) a boa-fé do consumidor pessoa natural; c) as dívidas não serem oriundas de contratos celebrados com a intenção de não pagar; contraídas por fraude ou má fé; ou decorrentes de serviços ou produtos de luxo de alto valor.

Quanto aos deveres do fornecedor, o art. 54-B reforça a transparência que devem o fornecedor ou intermediário ter no momento da oferta de crédito e venda a

⁶⁰ MARQUES, Claudia Lima, RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (orgs.). **Superendividamento e proteção do consumidor [recurso eletrônico]**: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022, p. 43-46: il. (Série Direito; 52)

⁶¹ MARQUES, Claudia Lima de; VIAL, Sophia; LIMA, Clarissa Costa de. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. *In*: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.) **Direito do consumidor**: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020, Vol. 1, p. 44.

prazo, inclusive oferecendo ao consumidor prévia e adequadamente, além das informações já definidas nos incisos do art. 52 do CDC, o custo efetivo total e a descrição dos elementos que compõem o crédito; a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos em atraso no pagamento; nome e endereço do fornecedor; o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, no mínimo de dois dias; e o direito à liquidação antecipada e não onerosa do débito (I a V).

Outro artigo que dispõe acerca do dever de informação ao consumidor é o 54-D, o qual enfatiza, além da responsabilidade para com a pessoa idosa (I), o compromisso de “avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados” e de “informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito” (III e IV).

Vale destacar que há a possibilidade de, quando do descumprimento dessas atitudes pelo fornecedor, redução dos juros e encargos, além da prorrogação do prazo previsto no contrato original, não se eximindo de “outras sanções” e do pagamento de indenização por perdas e danos de caráter moral e patrimonial ao consumidor. Neste caso, será observada a gravidade da atuação do fornecedor e do prejuízo financeiro causado ao consumidor (art. 54-D, parágrafo único).

Essa orientação já está sendo aplicada nos tribunais, como é se pode observar em ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (grifo nosso):

Apelação Cível. Ação de revisão de contrato. Autora, idosa, que recebe seu benefício no Banco Santander, constando empréstimos consignados e outros débitos junto ao banco com débito em conta. Cópias dos contratos não disponibilizadas. Juízo a quo que deferiu a inversão do ônus da prova, e determinou à parte ré que trouxesse aos autos os contratos pactuados entre as partes, o que não foi cumprido, Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Sucessivas cessões de crédito que impedem à autora a ciência plena e efetiva do valor real de eventual débito e consectários. Autora que ajuizou a presente demanda em face do Banco Santander, com quem mantinha contrato de conta corrente, não tendo conhecimento a mesma de que os créditos em questão teriam sido cedidos e recebidos sucessivamente por outras instituições financeiras. Ausência de comprovação de que a autora teria sido notificada das mesmas, à inteligência do art. 190 CC/02. Créditos que não tem eficácia em relação à autora. Cessionária ré, a última de uma sequência de cessões, que não fez prova da origem das dívidas que a autora teria contraído. Aplicação à

hipótese do art. 46 CDC. Direito de conhecimento pleno do contratado. Vulnerabilidade do consumidor. Superendividamento. Lei nº 14.181/2021. Mínimo existencial a ser preservado. **Não havendo comprovação das cláusulas contratuais, prejudicadas as questões acerca de cobranças indevidas, e da existência de quantias a pagar pela autora, não havendo como se exigir a continuidade dos descontos em sua remuneração. Nulidade das cobranças feitas pela cessionária apelada, que se declara, devendo por isso cessar os descontos na folha de pagamento e/ou na conta corrente da autora.** Dano moral incoerente. Sucumbência recíproca. Provimento parcial do recurso.⁶²

Quanto às vedações ao fornecedor, além da introdução do “assédio de consumo” na contratação de produto, serviço ou crédito, especialmente ao consumidor idoso (IV), o art. 54-C veda, ainda que implicitamente: a manifestação de ser desnecessário consulta em serviços de crédito para avaliar a situação financeira do consumidor na operação de crédito (II); encobrir riscos e ônus que podem advir na contratação de crédito ou venda a prazo (III); e “condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia de ações judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais” (IV).

Já o art. 54-G veda, de modo geral: realizar cobranças de quantias contestadas pelo consumidor em compras de cartão de crédito ou similar, enquanto não solucionada a controvérsia, desde que avisada a administradora do cartão com antecedência de 10 dias; recusar entregar, inclusive ao garante e aos outros coobrigados cópia do contrato principal ou do contrato de crédito; e dificultar a anulação ou bloqueio do pagamento ou restituição dos valores recebidos quando da fraude no uso do cartão de crédito, quando possível (I, II, e III). Sobre as normas pode-se afirmar que:

Os dispositivos focam a necessidade de transparência perante o consumidor nas operações de crédito [...] Exigem que o fornecedor se valha de um linguajar acessível ao indivíduo médio e com clareza acerca das condições negociais. Em linhas gerais, podemos observar que se trata de uma normatização que imprime concretude à cláusula geral de boa-fé, especialmente na perspectiva da lealdade e do dever de informação.⁶³

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0420358-88.2015.8.19.0001**, Relatora Desa. Cristina Tereza Gaulia, julgado em 27/07/2021.

⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, vol. 04, p. 11.

Para Gagliano e Oliveira⁶⁴, essas disposições ressaltam a necessidade de censurar práticas abusivas que “seduzem” o consumidor na oferta de crédito. Portanto, o que se presume é que a intenção do legislador foi impor ao fornecedor ou intermediário limites a fim de resguardar o consumidor, que é parte vulnerável, em eventuais situações ocorridas no momento que se firma a relação de consumo.

3.4 Da coligação de contratos

O capítulo VI-A, da prevenção e tratamento do superendividamento, estabeleceu ainda a coligação do contrato principal de fornecimento de produtos e serviços ao contrato acessório, de concessão de crédito ao consumidor, tornando-os interdependentes, nos termos do art. 54-F. De acordo com Gagliano e Oliveira⁶⁵, “os contratos conexos são aqueles em que a inexistência, a invalidade ou a ineficácia de um pode influir nos demais”.

Os contratos coligados, em específico, são aqueles que existem um em razão do outro, de modo que foram celebrados para coexistirem juntos. Um exemplo disso é o contrato de aquisição de bens móveis e imóveis por financiamento bancário, ou de contrato de compra e venda e contrato mútuo. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona:

(...) os contratos coligados guardam uma íntima vinculação de dependência entre si, como ocorre nos contratos firmados com donos de postos de gasolina, mencionado linhas acima, ou na hipótese de contratos (por exemplo, de empréstimo — mútuo ou comodato) firmados entre empregado e empregador no curso do contrato de emprego e a este vinculado. Os contratos unem-se formando uma espécie de bloco contratual capilarizado entre si. A impressão que se tem é que se trata de um contrato misto, mas tal imagem se desfaz ao procedermos com uma análise de fundo, e concluirmos pela existência de autonomia jurídica entre as diversas figuras vinculadas.⁶⁶

Na Lei nº 14.181/2021, a coligação dos contratos está prevista em duas situações, sendo elas, quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, vol. 04, p. 11.

⁶⁵ Ibidem, p. 12.

⁶⁶ Ibidem, p.189.

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

Nesse viés, caso um dos contratos revele-se inválido ou ineficaz, essa condição se estenderá ao outro. É o que prevê o §4º do art. 54-F, do CDC. A previsão da resolução de ambos os contratos se relaciona também ao exercício do direito de arrependimento, conforme o §1º do art. 54-F, II, do CDC, o qual está disposto no art. 49 do CDC e consiste no direito que o consumidor tem de desistir da contratação no prazo de 7 dias, desde que a contratação tenha se dado fora do estabelecimento comercial. O referido artigo também prevê, no parágrafo único a imediata devolução do valor pago.

Outra disposição trazida pela “lei do superendividamento” é a do §2º do art. 54-F, II. A norma indica que em caso de inexecução do fornecedor de produto ou serviço das obrigações impostas, o consumidor está autorizado a requerer a rescisão do contrato não cumprido também ao fornecedor de crédito. O §3º complementa a disposição, ao permitir que consumidor requeira a rescisão contra:

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ já vinha considerando essa ligação entre contratos interdependentes, porém com o fundamento da solidariedade entre fornecedor de crédito com fornecedor de produto e serviço. No julgado a seguir, o STJ afastou a extensão dos efeitos pela falta de vinculação entre financiador e o vendedor do veículo⁶⁷:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS COLIGADOS, COM INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DISTINTOS FIRMADOS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL ENTRE A REVENDA E O BANCO QUE FINANCIAM A COMPRA E VENDA PARA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS. INEXISTÊNCIA. (...)

1. O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos,

⁶⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, vol. 04, p. 14.

ainda que celebrados em um só documento, pois é a substância, e não a forma, do negócio jurídico que lhe dá amparo. **Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com a revenda de veículos usados quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual a possível arguição da exceção de contrato não cumprido constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento. Precedente.**

2. Por um lado, "a ineficácia superveniente de um dos negócios não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil, porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação" (REsp 1127403/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 15/08/2014) – (grifo nosso)

Com efeito, “apenas há falar em responsabilidade solidária no caso de a instituição financeira estar vinculada à concessionária do veículo - hipótese em que se trata de banco da própria montadora -, o que não se constata na espécie. Precedentes". (AgInt no REsp Página 15 de 22 1519556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016). (...) ⁶⁸

A nova lei segue a diretriz tomada pelo STJ e até amplia a aplicação do vínculo, na medida que não há necessidade de que o banco seja da própria montadora ou concessionária do veículo, conforme exigido pelo STJ, mas apenas que o fornecedor recorra aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito ou ofereça o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado, nos termos do art. 54-F, I e II, do CDC.⁶⁹

Acerca da redação do caput do art. 54-F, Pablo Stolze e Carlos de Oliveira⁷⁰ revelam considerar “atecnia” a rotulação de contrato acessório como sendo o contrato de concessão de crédito, e principal o contrato de aquisição de bem ou serviço. O

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1406245/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021.

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, vol. 04, p. 15.

⁷⁰ Ibidem, p. 12-13.

entendimento se justifica em razão da desnecessidade dos contratos de mútuo ou financiamento serem celebrados conjuntamente com o contrato de aquisição de produto e serviço, como é no caso da acessoriedade contratual em *stricto sensu*.

De acordo com os autores,

o vínculo de conexão que ele guarda com o contrato de aquisição do produto e do serviço é uma dependência causal-funcional, e não uma relação de acessoriedade. Estamos, pois, diante de contratos coligados, e não de contratos acessórios.

Em que pese seja essa a posição dos autores, conclui-se que a atecnia não gera prejuízo, já que fica clara a intenção do legislador em afirmar que, havendo vínculo entre fornecedor do serviço ou do produto e o fornecedor do crédito, a invalidade ou ineficácia de um abarca também o outro.

Portanto, a flexibilização que a Lei nº 14.181/2021 trouxe em relação ao regime de contratos coligados entre os dois fornecedores, de serviço ou do produto e de crédito, caracteriza mais uma medida de prevenção e tratamento do superendividamento, na medida que os estimula no cumprimento de deveres e obrigações devidos à contratação. O dever de informação imposto nos arts. 54-B e 54-D do CDC certamente passará a ser mais observado pelo fornecedor ou o intermediário, o que beneficia o consumidor, sobretudo o hipervulnerável.

3.5 Conciliação no superendividamento

Certamente a maior inovação trazida pela Lei nº 14.181/21 foi o procedimento de conciliação no superendividamento, disposto no capítulo V e distribuído nos artigos art. 104-A, 104-B e 104-C do CDC. Trata-se de uma espécie de recuperação judicial para a pessoa natural, e tem como objetivo a reestruturação financeira do devedor através do processo de repactuação de dívidas, objetivo este que a diferencia da execução contra devedor insolvente, procedimento já constante no ordenamento jurídico.

O art. 104-A do CDC refere-se à conciliação judicial, na medida que prevê a instauração do processo de repactuação de dívidas a partir do requerimento do consumidor superendividado. Conforme a norma, será realizada uma audiência de conciliação com os credores das dívidas admitidas pelo art. 54-A do CDC, presidida por juiz ou conciliador, onde o devedor apresenta proposta de plano de pagamento no prazo máximo de 5 anos. O processo observará o mínimo existencial agora

regulamentado no Decreto nº 11.150/22, as formas de pagamento e as garantias acordadas.

Importante ressaltar que nem todas as dívidas são admitidas no processo de repactuação. O §1º do art. 104-A do CDC exclui do processo de repactuação as dívidas contraídas sem intenção de liquidar, as provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. Para Tartuce⁷¹, a provocação ao juízo é feita em forma de uma petição inicial, e os réus, citados após o convencimento da condição de superendividado, podem defender sua discordância em contestação própria ou na audiência conciliatória.

A audiência de conciliação pode ser presidida pelo juiz, o que para alguns doutrinadores não é o ideal. Entretanto, trata-se de uma tentativa de acordo consensual entre as partes, e não decisão de mérito a partir das declarações prestadas, portanto não interfere na pretensão do consumidor. No sucesso do acordo com o credor o juiz homologa a sentença com eficácia de título executivo, que contém o plano de pagamento. Em desacordo, o juiz proferirá sentença terminativa.⁷²

Em relação ao plano de pagamento, o §4º do art. 104-A do CDC determina que podem constar:

- I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
- II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
- III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;
- IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Nesse viés, o plano unificado é uma solução mais célere e favorável ao devedor, uma vez que ocorre com a presença de todos os credores, prevendo inclusive sanções em caso de ausência injustificada (art. 104-A, §2º do CDC). Essa medida incentiva a presença dos credores nas audiências e a consolidação de um plano adequado às limitações financeiras do consumidor e aos interesses do

⁷¹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022, p. 837 e 846.

⁷² Ibidem, p. 838.

fornecedor. Ele será construído preservando o mínimo existencial do superendividado para garantir, além de sua subsistência digna, êxito no cumprimento do plano. De acordo com Karen Bertoncello⁷³:

O ponto alto dessa audiência é justamente a possibilidade de coleta simultânea e/ou sucessiva das propostas na mesma sessão, permitindo que o consumidor superendividado possa escolher, se for o caso, a ordem dos pagamentos, conforme critérios pessoais de capacidade de reembolso ou, até mesmo, da natureza da dívida. Com isso, o conciliador exercerá o papel determinante na renegociação das dívidas e respectivo resgate da saúde financeira do superendividado, na medida em que facilitará essa aproximação com os credores e, acima de tudo, será o veículo pacificador e redutor da frequente confusão mental que o devedor se encontra quando acometido da condição de superendividado.⁷⁴

A Lei nº 14.181/21 também prevê a conciliação extrajudicial por via administrativa. Essa alternativa está no art. 104-C do CDC e possibilita ao consumidor uma solução consensual através de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (PROCONs, Defensorias Públicas e Ministério Público), os quais poderão celebrar convênios específicos com as instituições credoras ou suas associações. O procedimento também promove audiência conciliatória com os credores e facilita a criação de plano de pagamento, observando a preservação do mínimo existencial (§1º).

Já o §2º indica que o acordo

incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.⁷⁵

O conteúdo da norma equivale ao do art. 104-A, §4º, III e IV, do CDC, e, já que o *caput* do art. 104-C do CDC remete expressamente ao procedimento previsto no art. 104-A do mesmo diploma legal demonstra-se clara inutilidade do dispositivo.⁷⁶

⁷³ BERTONCELLO, Karen D. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial- casos concretos**. São Paulo: RT, 2015, p. 122.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 122.

⁷⁵ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 854.

Caso a conciliação judicial não alcance êxito, o consumidor pode requerer a instauração de um processo por superendividamento, para repactuação das dívidas e revisão e integração dos contratos, nos termos do *caput* art. 104-B do CDC. O plano de pagamento será compulsório e o procedimento contará com citação de todos os credores cujo crédito não integra o acordo previamente celebrado. O §1º do art. 104-B, do CDC permite a produção de prova emprestada através de documentos e informações prestadas na audiência de conciliação.

O doutrinador Flávio Tartuce⁷⁷ critica a instauração de um novo processo, na medida que i) o processo poderia ter continuidade com o credor que não aceitou a autocomposição, sendo a decisão homologatória do art. 104-A, §3º convertida em decisão interlocutória de mérito; ii) haveria as mesmas partes, visto que o pedido é sucessivo à autocomposição, a mesma causa de pedir e, o mesmo pedido, ainda que parcialmente; iii) o empréstimo de prova previsto no §1º do art. 104-B poderia ser evitado, fosse o mesmo processo; e iv) matérias de ordem pública também podem ser alegadas, confundindo-se quanto ao cabimento do processo.

De qualquer forma, será realizado novo processo com a instrução de petição inicial própria. Os réus, devidamente citados, terão o prazo de 15 dias para juntar documentos do porquê negaram o plano apresentado na audiência conciliatória ou apresentaram resistência à negociação (art. 104-B, §2º, CDC). A matéria defensiva revela-se um tanto quanto limitada, tendo em vista que as razões da negativa não influenciam tanto na formação de convencimento do juiz, sendo o plano compulsório.

De acordo com o §3º do art. 104-B do CDC,

o juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

O administrador será, portanto, um técnico especialista, o qual levará em conta as informações constantes nos autos para elaborar um plano que melhor atenda ambas as partes, considerando a preservação do mínimo existencial.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022, p. 848.

Finalmente, o §4º do art. 104-B estipula a execução do plano compulsório:

Art. 104-B

(...)

§4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Aqui, importante ressaltar a determinação do pagamento do plano compulsório somente após a quitação do plano de pagamento consensual definido na audiência de conciliação. Para Flávio Tartuce e Daniel Amorim Neves⁷⁸, além de ser uma forma de “pressionar” o credor a aceitar o plano consensual, existe uma inconsistência na questão do tempo. A previsão do pagamento se iniciar em 180 (cento e oitenta) dias é incompatível ao prazo de 5 (cinco) anos previsto para pagamento do plano proposto na autocomposição. Segundo os autores:

A interpretação do dispositivo promete divergência certa. Não há como deixar de sacrificar alguma parte de sua previsão no caso concreto. Ou se admite a concomitância – ainda que parcial – do pagamento para credores que aceitaram a solução consensual e aqueles que não a aceitaram, ou se cria um termo inicial de pagamento que contraria a previsão legal.⁷⁹

Dessa maneira, a proposta de conciliação trazida pelo capítulo V da lei representa uma solução prática que permite ao superendividado resolver suas dívidas e manter uma condição de vida digna, seja por meio da conciliação em bloco através de audiência conciliatória judicial e administrativa, seja por meio do processo de repactuação de dívidas com apresentação do plano judicial compulsório.

⁷⁸ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022, p. 853.

⁷⁹ Ibidem, p. 853.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi apresentar um panorama do fenômeno do superendividamento à luz da Lei nº 14.181/2021. Apesar de o superendividamento ser um problema que já existente e tratado em outros países, no Brasil carecia de legislação que dispusesse especificamente sobre o assunto, como muitos doutrinadores já vinham alertando.

O superendividamento foi uma consequência da sociedade de consumo, em que a aquisição de bens e serviços é valorizada em detrimento da manutenção saudável das finanças. A democratização do crédito e sua concessão irrestrita implicaram em uma cultura de consumo imoderado, configurando o endividamento excessivo da população e a repetição de um ciclo vicioso: todo o ganho proveniente do trabalho é destinado às dívidas, e novas dívidas são feitas para manter sua subsistência.

Esta pesquisa sobrevém da importância de se discutir o superendividamento e seus reflexos, uma vez que constitui um problema social crescente na vida dos consumidores brasileiros. Apesar de a democratização do crédito beneficiar o mercado como um tempo, seu uso irrestrito contribui para uma crescente de pessoas inadimplentes. Justamente por isso era necessária uma intervenção do Estado, no sentido de encontrar soluções viáveis.

Portanto, é fundamental abranger as discussões acerca do tema, analisando suas causas e consequências na economia e no ordenamento jurídico brasileiros. A partir da análise da Lei nº 14.181/21 e suas alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa é possível compreender melhor o problema e tentar aprimorar a regulamentação, para ao menos reduzir os impactos negativos que advêm do superendividamento.

Para tanto, os objetivos propostos na pesquisa foram: apresentar o conceito de superendividamento a partir do contexto da sociedade de consumo e suas causas e efeitos, diferenciando-o do instituto de insolvência civil; indicar o sujeito protegido pela Lei nº 14.181/21, indicando uma discussão doutrinária sobre a aplicação da lei ao empresário individual; introduzir noções básicas de crédito que possibilitam compreender a origem do endividamento no Brasil; analisar as inovações legislativas

e sua eficácia na proteção ao consumidor, em especial no que diz respeito à preservação do mínimo existencial.

A partir da leitura do preâmbulo da Lei nº 14.181/21, depreende-se que seu principal objetivo é aperfeiçoar a disciplina do crédito responsável ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diferente do instituto de insolvência civil, focado na execução do devedor, a criação da lei traduz uma preocupação do legislador em criar princípios que fomentam a educação financeira e evitam a exclusão social do superendividado, além de estabelecer deveres e vedações para limitar comportamentos indevidos do fornecedor.

Nesse viés, a Lei do Superendividamento conceituou o superendividamento a partir da impossibilidade manifesta de adimplir com a totalidade dos débitos, sem comprometer o mínimo existencial. As causas do fenômeno são muitas e merecem observação, bem como seus efeitos na vida do sujeito. A extrema vulnerabilidade a qual fica exposto o superendividado reflete em sua saúde física e mental, causando a ele e a sua família transtorno que excede o mero dissabor. Além disso, prejudica a economia, em razão da diminuição de produtividade do consumidor.

Como restou mostrado, o superendividado pode estar nessa condição a partir de infortúnios da vida, caso que se denomina superendividado passivo; ou devido a sua própria conduta, seja porque gastou de maneira imoderada sem se preocupar com o pagamento, seja porque acreditou que conseguiria adimplir o débito no futuro, classificando-se como superendividado ativo consciente e inconsciente, respectivamente. É notório que a proteção da lei é para o superendividado passivo e o ativo inconsciente.

A norma prevê também como direito básico do consumidor a preservação do mínimo existencial na concessão de crédito e na repactuação de dívidas. Trata-se de um conjunto de componentes que permitem a vivência digna do cidadão, respeitando o princípio constitucional da dignidade humana através da garantia de direitos sociais, como saúde, segurança, educação, alimentação, lazer, entre outros. Em relação a este tópico, conclui-se que a definição de mínimo existencial apresentada pelo recente Decreto nº 11.150/22, que ainda não está em vigor, viola as diretrizes de preservação do mínimo existencial.

Vale enfatizar as normas que impõem ao fornecedor o dever de informação clara e precisa na contratação de produtos e serviços, em especial ao consumidor idoso, analfabeto, doente, ou que tenha a vulnerabilidade comum a todos os consumidores agravada, sendo considerado pela doutrina e pela jurisprudência hipervulnerável. Além disso, são importantes as normas que vedam certas condutas do fornecedor e intermediário, como o assédio de consumo.

Finalmente, merece destaque a criação de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento pela Lei nº 14.181/21, que prevê a instituição de núcleos de conciliação e mediação para repactuação de dívidas. Nessa perspectiva, a conciliação em bloco permite ao superendividado negociar seus débitos mediante um plano de pagamento de até 5 (cinco) anos e reestruturar-se financeiramente, preservando seu mínimo existencial.

A Lei do Superendividamento, contudo, apresenta algumas imperfeições, como a falta de regulamentação do mínimo existencial, o que acabou dando margem à decretação de um valor ínfimo. Não obstante, a exclusão de dívidas oriundas de financiamentos imobiliários, de contratos de crédito com garantia real, e de crédito rural na do mecanismo de conciliação prejudicou uma boa parte dos consumidores superendividados, que não terão alternativa oferecida pelo Poder Judiciário.

Em razão da inovação legislativa ser recente, não há vasto material tratando da Lei nº 14.181/2021, bem como jurisprudência pacificada sobre a aplicação do dispositivo legal. Esse estudo se restringiu a abordar brevemente as principais novidades e desdobramentos da lei, tendo se concluído que para que esteja realmente apta a produzir efeitos práticos na prevenção e tratamento do superendividado será necessário tempo e variada interpretação judicial.

Apesar disso, esta pesquisa concluiu que a promulgação da Lei do Superendividamento favoreceu muito o consumidor superendividado na medida que figura como instrumento de proteção do consumidor superendividado em termos de repactuação de dívidas, deveres do fornecedor e adoção de princípios que impulsionam a educação financeira, a prática de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz F. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso**. Atlas: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522480227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480227/>. Acesso em: 05 set. 2022.

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. A limitação da responsabilidade estatal pelo princípio da reserva do possível. **Revista Digital Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 109, 1 fev. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-limitacao-da-responsabilidade-estatal-pelo-principio-da-reserva-do-possivel/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão**. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_3tri.pdf.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo. A transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 224 *apud* ARATAQUE, Milena Campos. **O consumidor superendividado sob a ótica da Lei 14.181/2021**. 2022. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Goiás, Cidade de Goiás, 2022

BERTONCELLO, Karen D. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial- casos concretos**. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.358-de-1-de-junho-de-2022-404843135>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Revogado**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1406245/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.310-RS (2019/0358170-9)**. Recorrente: BANCO CSF S/A. Recorrido: SIZINIO BARRETO CABRAL. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico. Dia: 18/12/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0420358-88.2015.8.19.0001**, Relatora Desa. Cristina Tereza Gaulia, julgado em 27/07/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1608519.07122768420228070000**. AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) SA AGRAVADO(S) HILDENOR DOS SANTOS SOARES. Relator: Desembargador ESDRAS NEVES. 6ª Turma Cível, data de julgamento 17/08/2022. Data de Publicação no Diário da Justiça Eletrônico: 05/09/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1354180, 07032777920218070000**, Relator: ALVARO CIARLINI, Relator Designado: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 26/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

CRUZ, Adriana Inhudes Gonçalves da; AMBROZIO, Antonio Marcos Hoelz; PUGA, Fernando Pimentel; SOUSA, Filipe Lage de e NASCIMENTO, Marcelo Machado. **A economia brasileira: conquistas dos últimos 10 anos e perspectivas para o futuro**. BNDES. Biblioteca Digital, 2012. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/961/1/A%20economia%20brasileira-conquistas%20dos%20ultimos%20dez%20anos%20_P-final_BD.pdf. Acesso em 11 jun. 2022.

DAVIS, Christopher G e MANTLER, Janet. The Consequences of Financial Stress for Individuals, Families, and Society. 2004. *apud* LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FONSECA, Elaine Maria. **O problema do superendividamento: causas e possíveis soluções**, 2014. 65 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito do Consumidor) - Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FRADE, Catarina (coord.). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma 'ligação perigosa'**. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Claudia Lima e CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRANÇA, *Code de la consommation*, artigo L. 330-1.

GAGLIANO, Pablo Stolze e OLIVEIRA, Carlos E. Elias. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise. 2021, p. 1. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, vol. 04.

GARBI, Carlos Alberto. O "Trunfo da Autonomia Privada" e a insolvência. 29 set. 2021. **Novos Horizontes do Direito. Migalhas**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/352390/o-triunfo-da-autonomia-privada-e-a-insolvencia>. Acesso em: 08 jun. 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2020**. Indicadores IBGE. Publicado em 27/11/2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_3tri.pdf. 2020. Acesso em 14 jun. 2022.

KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando causas e avaliando soluções. *In* MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (coords.). **Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

LUCKE, V. A. C.; FILIPIN, R.; BRIZOLLA, M. M. B.; VIEIRA, E. P. Comportamento financeiro pessoal: um comparativo entre jovens e adultos de uma cidade da região noroeste do Estado do RS. *In*: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO, 17., São Paulo, 2014. Anais... São Paulo: SEMEAD, 2014 apud MEDEIROS, F. S. B; e MEDEIROS, N. C. L. **A educação financeira e as finanças pessoais sob a ótica da bibliometria: uma análise em eventos da administração no Brasil realizados no triênio 2012-2014**. 2017. v. 22.

MARQUES, Claudia Lima de; VIAL, Sophia; LIMA, Clarissa Costa de. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. *In*: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.) **Direito do consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020, Vol. 1.

MARQUES, Claudia Lima, RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (orgs.). **Superendividamento e proteção do consumidor [recurso eletrônico]: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022. Disponível em: <http://www.fundarfenix.com.br>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa e BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. **Caderno de Iniciações Científicas**. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Vol. 1, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico, Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et all. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

MERCADANTE, Aloísio. **O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

NÉRI, Marcelo Côrtes. (Coord.). **A nova classe média**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 94 *apud* TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Breves considerações sobre a aplicação da Lei do Superendividamento ao empresário e à sociedade empresária através teoria finalista mitigada**. 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/breves-consideracoes-sobre-a-aplicacao-da-lei-do-superendividamento-ao-empresario-e-a-sociedade-empresaria-atraves-teoria-finalista-mitigada/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ROCHMAN, Ricardo R. Analfabetismo Financeiro. **GV Executivo**, v. 8, 2009.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito [recurso eletrônico]**. Ebook. Brasília: TJDFT, 2018.

SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**. Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559641826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641826/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VASCONCELOS, João Paulo A., GODOY, Sandro Marcos e MARCONI, Lícia Pimentel. O empresário individual como destinatário da lei do Superendividamento? **Migalhas** nº 5.435. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349433/o-empresario-individual-como-destinatario-da-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 23 ago. 2022.